



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Directoria do Expediente

Of. n.º

LEI N.º 607/59

O cidadão MANOEL JOAQUIM FERNANDES, Prefeito Municipal de Garça, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Garça autorizada a alienar ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para doação, o imóvel abaixo descrito, situado nesta cidade, nos termos do decreto estadual n. 12.762, de 18 de junho de 1.942, modificado pelo decreto n. 27.167, de 4 de janeiro de 1.957, nele se construir prédio para funcionamento da Casa da Lavoura de Garça, a saber :

"Um terreno de forma quadrangular, medindo- 30 metros de frente para a rua Sargento - Wilson Abel de Oliveira, e 30 metros da frente aos fundos, com a área de 900 metros quadrados, confrontando do lado direito com terreno da Prefeitura Municipal e do lado esquerdo com a rua Armando Salles- de Oliveira e nos fundos com Tiburcio José Soares."

Art. 2º - Na escritura de doação, a ser lavrada -- após a apresentação pela Prefeitura Municipal de toda a documentação exigida pelo Instituto de Previdência, constará cláusula expressa pela qual o donatário não poderá pelo prazo de 5 (cinco) anos, dar ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei.

Art. 3º - A doação é irrevogável excetuada a hipótese a que alude o artigo 2º, parte final, desta lei.

Art. 4º - Após realizada a doação de que trata a presente lei, fica autorizada a Prefeitura Municipal a assinar contrato com o Instituto de Previdência para construção do prédio referido no artigo 1º, a ser executado nesta cidade, com - financiamento do referido Instituto, no terreno cuja doação ora se autoriza.

§ único - Mediante autorização legislativa poderá a Prefeitura Municipal transferir o contrato a terceiros; para a execução das obras referidas no artigo supra.

Art. 5º - A construção de que trata o artigo 1º, - deverá iniciar-se dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias,



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. n.º

dias, a contar da data da lavratura da escritura de doação, ficando, porém, na dependência dos recursos destinados, para esse fim, à carteira Predial do Instituto de Previdência e obedecerá aos padrões, projetos, orçamentos, especificações cláusulas, planos, e condições contratuais a que se refere o decreto n.27.167, de 4 de janeiro de 1.957, supra citado.

Art. 6º - A despesa com a execução da presente lei, - correrá por conta da verba 8-39-2, item II do orçamento vigente.

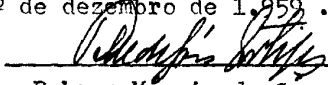
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação,

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Garça, 1º de dezembro de 1.959 .-


MANOEL JOAQUIM FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL .-

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data -
supra .- Garça, 1º de dezembro de 1.959 .-


Rubens Marcio de Goes Artigas
Diretor do Expediente,
em Comissão .-

s.m/.-



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Procuradoria Judicial

N.º

oc. N.º

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

Tendo em vista as divergências surgidas na interpretação da lei 606, que instituiu benefícios aos contribuintes em atraso, V.S., em consulta verbal hoje formulada a esta Procuradoria, deseja saber:

1. Se existe qualquer contradição ou conflito entre os textos das leis nos. 605 e 606 ;

2. Se pôde prosseguir na determinação anterior de receber os impostos e as taxas em débito, inclusive do ano corrente, sem o recolhimento das prestações vincendas da taxa de calçamento.

V.S. revelou que a divergência foi levantada devido à manifestação, por escrito, do Snr. Diretor de Finanças, e que, ainda, já havia autorizado o recebimento, com o desconto, mesmo sem o pagamento daquelas prestações vincendas da taxa de calçamento.

Assim, respondo à sua consulta.

1. Nenhum conflito, nenhuma contradição encontramos nos textos das leis citadas, e isto porque elas se distinguem perfeitamente nos seus objetivos. Uma, a de nº 605, é específica, destinada a atender a uma particularidade, ou seja, a taxa de calçamento, tão somente. Refere-se expressamente aos débitos - todos os débitos - da taxa de calçamento, entendendo-se, entre eles, as prestações vincendas.



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Procuradoria Judicial

At. N.º.....

Proc. N.º.....

A outra lei, a de nº 606, é genérica, abrangendo todos os impostos e taxas, sem exceção sequer à taxa de calçamento - desde que os débitos sejam vencidos, até 1.959.-

Se o legislador tivesse intenção de excluir desses benefícios a taxa de calçamento, tê-lo-ia dito de maneira a deixar claro que essa taxa continuaria sendo recolhida apenas pelo modo estatuído pela lei 605. Não o fez, certamente porque não estava na sua intenção restringir. Ao seu executor é que não compete impôr restrições, ainda mais quando se sabe que o objetivo dessas leis é beneficiar, é facilitar, é, em última análise, anistiar.

Nem há pensar em revogação de uma lei por outra. A lei posterior (606) não fez menção expressa à anterior (605), nem com ela é incompatível, nem regulou inteiramente a matéria de que a anterior tratava (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ao contrário, a lei 606 estabeleceu - disposições gerais a par das já existentes na lei 605, e, portanto, não a revogou, segundo princípio em direito reconhecido.

O fato é que os benefícios da lei 606 são diversos dos da lei 605. Como também são diferentes os instituídos pela lei 147 (Código Tributário), no seu art. 120, § 3º.-

2. Daí porque se responde afirmativamente à segunda pergunta. V.S. estava certo, no nosso entender, em determinar o recebimento dos impostos e taxas vencidos, inclusive os de 1.959, mesmo sem o recolhimento das prestações vincendas da taxa de calçamento. Não há qualquer prejuízo em se aten-



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Procuradoria Judicial

N.º

- 3 -

cc. N.º

atender, por esta forma, ao contribuinte que deseja pagar seus impostos e taxas em atraso.

A interpretação restritiva, além de não consultar aos interesses do município, desatende à finalidade da lei.

Diga-se, para finalizar, Senhor Prefeito, em abono deste ponto de vista, que a Egrégia Câmara Municipal, ao votar aquelas leis, atendeu ao espírito manifestado na Justificativa aos projetos;

"Com o intuito de facilitar -
aos contribuintes que se acham em atraso com o pagamento de impostos e taxas à Municipalidade e ainda no sentido de incentivar a campanha promovida para a arrecadação dos débitos em atraso, resolvemos submeter à consideração da nossa DD. Utilidade..."

Salvo melhor juízo, V.S. age certo na sua determinação.

Garça, 23 de dezembro de 1.959.